

TK 3D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720048/2004-35
Recurso nº 140522
Resolução nº 3201-00065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS IRARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bártoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 64/71, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1125 as SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação de débitos com crédito de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteado na PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 13/08/2003, não havia transito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro

de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitado em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art. 31 atribui ao MS um caráter de auto executoriedade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção de provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art. 31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art. 150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art. 5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador -Ba, a qual indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/08/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO

É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente intimada da decisão de 1ª Instância, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 74/89), em 02 de agosto de 2007. Nesta peça, a Interessada, além de reiterar os pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, aduz:

(i) Pela inaplicabilidade do art. 170-A do CTN à hipótese dos autos, haja vista que o que se pretende no presente pleito é a compensação na sua modalidade precária, ou seja, mediante homologação/fiscalização da autoridade impetrada;

- (ii) Que a compensação pleiteada teve embasamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.33.00.000197-1;
- (iii) Que a decisão judicial foi expressa em autorizar a compensação do crédito de Finsocial, independentemente do trânsito em julgado da ação;
- (iv) Pela vinculação da Administração Pública ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, sobretudo, com base na Solução de Consulta Nº 60, de 12 de agosto de 2005, SRF.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No caso "*in concretum*", trata-se de Pedido de Restituição / Compensação de indébito de Finsocial.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do litígio, cumpre destacar, que não se verifica nos autos a presença de documentos que comprovem que o signatário do recurso voluntário interposto detivesse poderes para tanto.

Desta feita, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que se intime o Recorrente a regularizar tal falha documental.

Após concluída a diligência, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Colegiado.


Vanessa Albuquerque Valente